



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315202-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2315202-70.2024.8.26.0000

COMARCA: PITANGUEIRAS – 1ª VARA

AGRAVANTE: MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE BARBOSA

AGRAVADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

VOTO Nº 41745

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica compatível com o alegado estado de pobreza. Benefício concedido. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE BARBOSA nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras, Dr. Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (fls. 43/44 desse instrumento e fls. 49/50 dos autos de origem), que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à Agravante, apenas para as taxas/custas iniciais e de citação.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) estar aposentada e auferir rendimento no valor aproximado de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais; (b) ser isenta do recolhimento do imposto de renda; (c) fazer jus à concessão integral do benefício, de forma a abranger todos os atos do processo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para a concessão integral do benefício.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 50)

Resposta ao recurso (fls. 55/56).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, na espécie, os documentos acostados aos autos (fls. 22/24 e 32/48 de origem) – extratos de pesquisas de IRPF, histórico de créditos do INSS – demonstram que a Agravante é aposentada, aufera renda mensal decorrente do benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e tem 10 empréstimos consignado ativos em seu benefício.

Assim, demonstrada a impossibilidade do Agravante de arcar com o custo do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, de rigor a concessão integral do benefício da assistência judiciária, para compreender todos os atos processuais discriminados pelo art. 98 do CPC e seus parágrafos, inclusive eventuais despesas com mediação ou conciliação, na forma do art. artigo 14 da Resolução 809/19 deste E.TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder de forma integral o benefício da gratuidade da justiça.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator